



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo nº: 958469/2014
Relator: Conselheiro Substituto Licurgo Mourão
Natureza: Prestação de Contas Municipal
Jurisdicionado: Município de Cachoeira de Minas (Poder Executivo)

Excelentíssimo Senhor Relator,

1. Tratam os autos de prestação de contas municipal, apresentada pelo Chefe do Poder Executivo do Município de Cachoeira de Minas, relativa ao exercício de 2014.
2. A Unidade Técnica emitiu relatório às f. 04/12v. A análise empreendida baseou-se nas informações inseridas, pelo próprio jurisdicionado, no sistema informatizado SICOM, limitando-se aos seguintes aspectos:
 - a) informações preliminares
 - b) créditos orçamentários e adicionais;
 - c) repasse à Câmara Municipal;
 - d) aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino;
 - e) aplicação de recursos nas ações e serviços públicos de saúde;
 - f) despesa com pessoal.
3. Em sua conclusão, a Unidade Técnica opinou pela rejeição das contas, em conformidade com o disposto no inciso III do art. 45 da Lei Complementar nº 102/2008, tendo em vista a abertura de créditos adicionais sem recursos disponíveis (f. 12v)
4. O prefeito, Sr. Carlos Augusto Tenório Dionísio, foi citado à f. 26 e manifestou-se à f. 27/164.
5. A unidade técnica em seu reexame de f. 166/180, considerou que a irregularidade foi sanada, concluindo pela aprovação das contas, conforme art. 45, inciso I da Lei Complementar n. 102/2008.
6. Em seguida, vieram os autos ao Ministério Público de Contas.
7. É o relatório. Passa-se à manifestação.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

FUNDAMENTAÇÃO

I - Créditos Orçamentários e Adicionais:

1. A Unidade Técnica, em sua análise de f. 04/12v, opinou pela rejeição das contas do Município de Cachoeira de Minas, relativas ao exercício de 2014, em razão da abertura de Créditos Adicionais, no valor de R\$ 116.561,34 (cento e dezesseis mil quinhentos e sessenta e um reais e trinta e quatro centavos) sem recursos disponíveis.
2. O prefeito se manifestou às f. 27/36 e anexou documentos de f. 37/164. Alegou que as fontes de recursos em que foram empenhadas despesas sem recursos disponíveis eram fontes que podem ter acréscimos e anulações entre si (fontes 118 e 119), ou que possuíam saldo positivo para compensar o negativo apontado (fontes 129 e 146), ou ainda, fontes em que foram usados recursos próprios livres da fonte 100 para cobrir os valores que não foram repassados pelo FNDE.
3. A unidade técnica, em sede de reexame, considerou que a irregularidade foi sanada (f. 166/180).
4. Tendo em vista que o gestor comprovou o motivo do apontamento realizado pelo órgão técnico e que a gestão financeira/orçamentária ficou condizente com o que está previsto em legislação, pode-se concluir que o gestor sanou a irregularidade, devendo as contas relativas ao exercício de 2014 serem aprovadas.

III- Da análise referente aos demais Itens:

5. Primeiramente, a Unidade Técnica analisou as informações preliminares, referentes à qualificação do prefeito, dos responsáveis pela contabilidade e pelo controle interno, não havendo irregularidades.
6. No tocante ao repasse efetuado à Câmara Municipal, de acordo com a Unidade Técnica, obedeceu-se ao limite fixado no inciso I do art. 29-A da Constituição da República de 1988 (f.07).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

7. No que concerne à manutenção e desenvolvimento do ensino, a Unidade Técnica afirma que foi aplicado o percentual mínimo exigido pela Constituição Federal/88 (art. 212), num total de 25,49% da Receita Base de Cálculo (f.08).
8. Com relação às ações e serviços públicos de saúde, ficou demonstrada a aplicação do percentual de 22,64% da Receita Base de Cálculo, obedecendo ao mínimo exigido no inciso III do art. 77 do ADCT, com redação dada pelo art. 7º da EC nº 29/2000, c/c LC 141/2012, conforme análise técnica à f.09v.
9. Por fim, no que tange ao demonstrativo de dispêndio com pessoal, no entendimento da Unidade Técnica, foram observados os limites percentuais estabelecidos pela LC 101/2000, art. 19, III e art. 20, III alíneas “a” e “b”.

CONCLUSÃO

10. Em face do exposto, o Ministério Público de Contas CONCLUI que deve ser emitido parecer prévio pela aprovação das contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Cachoeira de Minas relativas ao exercício de 2014, com fundamento no art. 45, I, da Lei Complementar Estadual n. 102, de 2008.
11. É o parecer.

Belo Horizonte/MG, 20 de maio de 2016.

Glaydson Santo Soprani Massaria
Procurador do Ministério Público de Contas
(Documento assinado digitalmente disponível no SGAP)